

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: ew35g3v3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/08/2019 Projeto de lei nº 895/2019 Protocolo nº 7121/2019 Processo nº 1645/2019</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valmir Moretto</p> | | |

Acresce dispositivos à Lei nº 10.615, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por empreiteiras ou concessionárias de serviços públicos, para dispor sobre a utilização do Código QR.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.615, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por empreiteiras ou concessionárias de serviços públicos, para dispor sobre a utilização do Código QR.

Art. 2º Fica acrescido o **art. 1º-A** à Lei nº 10.615, de 16 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, as placas de obras públicas estaduais deverão conter o Código Bidimensional QR, ou outras tecnologias mais modernas que venham a substituí-lo.

§1º O sítio eletrônico para o acesso do Código QR disporá:

I – dados inerentes ao assunto informado pela placa informativa;

II – procedimento licitatório, data da ordem de serviço, empenhos, notas fiscais, projeto arquitetônico e imagens, além de relatório mensal sobre a execução e outras informações pertinentes a obra pública”.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 10.615, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por empreiteiras ou concessionárias de serviços públicos, para dispor sobre a utilização do Código QR.

O Código QR é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneado usando telefones celulares equipados com câmera.

Ao fazer a leitura do código pelo celular, o cidadão obterá informações acerca da obra pública, atendendo, portanto, os princípios constitucionais quanto à legalidade, moralidade, eficiência e publicidade, disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Além de atender aos princípios regidos pela Constituição Federal, a utilização do Código QR irá garantir a transparência dos atos e informações públicas previstos na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação.

Assim, importante ressaltar, que o uso dessa tecnologia (Código QR) será um grande aliado à sociedade, uma vez que irá proporcionar um serviço público eficiente, de qualidade e transparência.

Importante ressaltar ainda, que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) passou a incluir em suas placas o Código QR, a exemplo da placa que trata da duplicação e restauração da rodovia – BR-101/BA (documento anexo).

Diante do exposto, entendemos como de fundamental importância a presente proposição. Submeto aos nobres Pares o projeto de lei apresentado para análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Agosto de 2019

Valmir Moretto
Deputado Estadual